

A LEI MARIANA FERRER: UM MECANISMO EFICAZ PARA A REDUÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

OLIVEIRA, Nathan Henrique¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO: O presente artigo analisa a eficácia da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, como instrumento de enfrentamento à vitimização secundária no sistema de justiça penal brasileiro. O estudo parte da constatação de que, embora existam previsões constitucionais e internacionais voltadas à proteção das vítimas, a realidade processual brasileira ainda reproduz práticas revitimizantes, como a culpabilização da vítima, a exposição midiática e o julgamento moral, o que compromete o acesso à justiça e a dignidade humana. A pesquisa fundamenta-se em metodologia qualitativa e hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica e análise de julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consolidam a proteção da vítima como vetor interpretativo dos atos processuais. Destaca-se que a Lei Mariana Ferrer introduziu comandos normativos nos artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal e no artigo 81, §1º-A da Lei nº 9.099/95, vedando a utilização de elementos alheios aos fatos, bem como manifestações que atentem contra a dignidade da vítima ou testemunha. Embora a norma possua eficácia plena, sua efetividade ainda depende da atuação proativa dos operadores do direito e de uma mudança cultural no sistema judicial. A jurisprudência recente, especialmente os julgamentos do AgRg no HC 953.647/SP, da ADPF nº 1107 e da ADPF nº 779, demonstram o avanço na aplicação da norma e no reconhecimento do direito da vítima a um tratamento processual digno. Conclui-se que a Lei nº 14.245/2021 representa um marco normativo essencial, mas sua aplicação plena exige compromisso institucional para romper com práticas tradicionais de revitimização.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Mariana Ferrer; Vitimização secundária; Dignidade da vítima; Processo penal; Violência institucional.

THE MARIANA FERRER LAW: AN EFFECTIVE MECHANISM FOR REDUCING SECONDARY VICTIMIZATION

ABSTRACT: Mariana Ferrer Law; Secondary victimization; Victim's dignity; Criminal procedure; Institutional violence.

KEYWORDS: This article analyzes the effectiveness of Law No. 14.245/2021, known as the Mariana Ferrer Law, as a tool to combat secondary victimization within the Brazilian criminal justice system. The study starts from the observation that, although there are constitutional and international provisions aimed at protecting victims, procedural practices still reproduce revictimizing behaviors, such as victim-blaming, media exposure, and moral judgment, which compromise access to justice and human dignity. The research adopts a qualitative and hypothetical-deductive methodology, through bibliographic review and analysis of recent decisions by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, which consolidate victim protection as an interpretive guideline for procedural acts. It is highlighted that the Mariana Ferrer Law introduced legal provisions in Articles 400-A and 474-A of the Code of Criminal Procedure and Article 81, §1-A of Law No. 9.099/95, prohibiting the use of elements unrelated to the facts under investigation, as well as statements that offend the dignity of victims or witnesses. Although the law has full legal effectiveness, its practical enforcement still depends on proactive action by legal professionals and a cultural shift within the justice system. Recent jurisprudence—especially decisions in AgRg in HC 953.647/SP, ADPF No. 1107, and ADPF No. 779—demonstrates progress in applying the law and recognizing the victim's right to dignified procedural treatment. It is concluded that Law No. 14.245/2021 represents a crucial normative milestone, but its full implementation requires institutional commitment and sensitivity to break with traditional practices of revictimization.

1 INTRODUÇÃO

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, Cascavel/PR, nhsoliveira@minha.fag.edu.br

²Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fag -E-mail: guilhermec.rezende@gmail.com

Conforme o estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizada em 2023, o Brasil possui a estimativa de 822 mil novos casos de estupro a cada ano, e se destaca nesta pesquisa o fato de que somente 8,5% chegam ao conhecimento da polícia (IPEA, 2023).

Correlacionado com o estudo de 2023, o mesmo instituto (IPEA), no ano de 2014, atestou que cerca de 26% dos entrevistados acreditam que mulheres que usam roupas decotadas ou curtas mereciam serem vítimas de estupro (Senado Federal, 2014).

Quanto a pesquisa IPEA, a qual revela o baixo número/índice (8,5%) do conhecimento policial acerca dos casos de estupro, é possível aferir que os motivos para esta baixa notificação são os mesmos em diversos países, qual seja, o grande temor de revanche por parte do autor (geralmente alguém conhecido), temor pelo julgamento da vítima, quando exposta após a denúncia, a falta de confiança nas instituições de Justiça e segurança pública (Ticianelli, Fiumari, Canesin, 2023).

São elementos justificadores deste cenário de subnotificação, quanto aos crimes contra a dignidade sexual, a carência de compreensão por parte da justiça das complexidades envolvidas, do sacrifício realizado pelas vítimas ao denunciar a violência sexual sofrida, da coragem necessária para romper o silêncio e reviver os fatos experienciados, além dos riscos de descrédito, intimidação e exposição, sendo assim, os fatores que justificam o cenário de menor notificação dos crimes contra a dignidade sexual. Partindo dessa experiência, torna-se necessário ponderar a respeito da situação da vítima nos casos de agressões sexuais e suas repercussões na perpetuação da violência de gênero, além de investigar a necessidade de ferramentas legislativas de suporte às vítimas (Santos, 2023).

Com efeito, a promulgação da Lei nº 14.245/2021 — conhecida como Lei Mariana Ferrer — trouxe à tona a importância de garantir a proteção das vítimas de crimes durante os trâmites judiciais. Contextualizando, o caso envolvendo a influenciadora Mariana Ferrer ganhou ampla notoriedade nacional em razão da forma como a vítima foi tratada durante a audiência judicial ocorrida em 2020, no âmbito de uma ação penal por estupro. Não debatendo o mérito da responsabilização penal, e apenas analisando o aspecto da audiência, a condução do ato processual revelou práticas de revitimização institucional, especialmente diante dos ataques pessoais promovidos pela defesa técnica do acusado, com respaldo passivo dos demais atores processuais, qual seja, o membro do Ministério Público e o Magistrado, expondo-a à violação de sua dignidade, revelando a lacuna normativa na proteção das vítimas, assim

impulsionando a criação da Lei nº 14.245/2021, assegurando garantias de proteção à revitimização das vítimas e testemunhas nos atos processuais (Alves, 2020).

A problemática a ser debatida é a eficácia da Lei Mariana Ferrer, assim, necessário analisar se a norma contempla a sua efetiva aplicabilidade para reduzir a vitimização secundária. Diante da narrada problemática, a relevância deste estudo consiste na necessidade de aferir a aplicabilidade e eficácia da Lei nº 14.245/2021. Embora a Lei Mariana Ferrer represente um avanço importante nesse sentido, sua plena efetividade ainda depende de transformações culturais, institucionais e jurisprudenciais no sistema de justiça brasileiro.

O objetivo deste trabalho é analisar o direito das vítimas, conforme previsto na Constituição Federal e no Direito Internacional, conceituando e discutindo o fenômeno da revitimização, bem como examinar a relevância e aplicabilidade da Lei Mariana Ferrer no ordenamento jurídico pátrio com base no levantamento jurisprudencial brasileiro.

Para alcançar este objetivo, o presente artigo empregará o método hipotético-dedutivo, mediante revisão das fontes bibliográficas e julgados de tribunais superiores nacionais, examinando e investigando a aplicabilidade da Lei nº 14.245/2021. A abordagem a ser utilizada será a qualitativa, na medida em que a resposta ao problema proposto será construída com base em interpretações de textos, documentos e julgados, considerando seu caráter subjetivo e valorativo.

2 O DIREITO DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

No contexto nacional, embora a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) não dedique um capítulo específico aos direitos das vítimas, é possível observar dispositivos que asseguram sua proteção, direta ou indiretamente. A título de exemplo, a Constituição federal em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo este o alicerce de todas as garantias fundamentais. A partir desse princípio, infere-se que a vítima deve ser tratada com respeito, consideração e proteção pelo Estado, não apenas no momento da ocorrência do crime, mas também durante o desenvolvimento da persecução penal (Brasil, 1988).

O artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 assegura a vítima de um crime o direito fundamental à proteção judicial, deste modo, proibindo a exclusão da apreciação do poder judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, refletindo a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos direitos das vítimas (Brasil, 1988).

Quanto ao artigo 245 da CRFB/88, dispõe a previsão normativa – passados mais de trinta anos da vigência da Constituição ainda não foi elaborada norma infraconstitucional – a fim de regulamentar as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem o prejuízo da responsabilidade civil. Todavia, entende-se que o dispositivo alude menos do que deveria, asseverando que o fundo dará assistência apenas em caso de pessoas vitimadas por crimes dolosos, quando poderia ter contemplado todas as vítimas, independentemente do tipo penal (Rezende, 2021).

Em termos internacionais, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992. Tal instrumento assegura, em seu artigo 8º, que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente (Brasil, 1992).

Embora esse dispositivo seja tradicionalmente aplicado à figura do acusado, sua interpretação extensiva, especialmente pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem reconhecendo sua aplicabilidade também às vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares, admitindo serem ouvidos e atuarem nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos ou da punição dos responsáveis (Osmo, Martin-Chenut, 2017).

Com efeito, conforme Rezende (2021), a Convenção Americana de Direitos Humanos aduz no artigo 8º, em toda sua extensão normativa, a tratar das garantias judiciais, não sendo diferente no âmbito nacional, pois existem normas destinadas a reger o exercício destas garantias, sistematizadas no Código de Processo Penal. Entretanto, o âmbito processual deve resguardar o aspecto da eficácia material dos direitos das vítimas, garantindo de uma tutela adequada, com a devida resolução dos fatos e punição ao autor. Assim, forço recordar que a vítima é um sujeito de direitos humanos, os quais serão alguns dos bens jurídicos que o Direito Penal buscará tutelar (Rezende, 2021).

Além do mais, o artigo 25 da convenção salienta o direito à proteção judicial efetiva, estabelecendo que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido perante os tribunais, os quais deverão as proteger contra atos que violem seus direitos fundamentais. Com efeito, a corte reconhece a obrigação do Estado em garantir a toda pessoa o acesso à justiça, com um recurso célere e simplificado, visando o julgamento dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos, além da obtenção da reparação pelo dano sofrido (Osmo, Martin-Chenut, 2017).

2.1 O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E O ENFRENTAMENTO SOB A ÓTICA DE GÊNERO

A vitimização secundária, também conhecida por outros termos correlatos como “sobrevitimização” ou “revitimização”, termos aos quais justificam sua nomenclatura ao explicar o modo pelo qual o indivíduo sofre novos danos, em seus bens jurídicos, decorrentes do contexto pós-crime, mesmo após ter sofrido por uma conduta ilícita da qual foi vítima, deste modo, o indivíduo é novamente submetido aos efeitos danosos causados pela conduta delituosa imediata ao fato penal (Burke, 2022).

Nesta ótica, além do prejuízo direto decorrente da prática de um ato ilícito, a vítima, em muitas das vezes, é tratada com desconfiança, descaso, desinteresse ou insensibilidade por órgãos públicos, atuando de forma meramente burocrática, os quais possuem o dever e responsabilidade pelo combate à criminalidade e pela defesa de seus direitos. Dessa forma, além destes órgãos públicos, a mídia e a sociedade interferem neste processo, tendo a intimidade da vítima exposta durante o processo, ampliando seu sofrimento físico, emocional, econômico e social. Esse fenômeno, conhecido como revitimização, intensifica o sofrimento da vítima, adicionando novos prejuízos aos já sofridos (Burke, 2022).

Além disso, as instituições formais e informais, especialmente a mídia e o meio social, contribuem para esse processo, resultando na perda de credibilidade da vítima nas instâncias formais de controle social. Consequentemente, este fenômeno acarreta na vítima a ação de deixar de comunicar a prática de atos ilícitos aos agentes públicos, aumentando as chamadas cifras negras ou ocultas. Resumindo, a vítima acaba por ser estigmatizada e abandonada pelo Estado e pelo grupo social ao qual pertence (Alves, 2024).

Contribuindo para este conceito, a percepção tradicional do Estado e de seus agentes públicos, assim como a sociedade, pela qual a vítima de um crime seria meramente uma fonte de prova testemunhal, com o objetivo principal de assegurar a condenação do réu, é um fator determinante para a ocorrência da sobrevitimização do ofendido (Burke, 2022).

Ademais, é importante mencionar que, no âmbito da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), há referência à vitimização secundária e terciária, especificamente em seu artigo 4º, parágrafo único, segundo o qual a vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária (CNMP, 2021).

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procurando disciplinar com maiores detalhes a tutela jurisdicional aos direitos fundamentais das vítimas, editou a resolução nº

253/2018 que define a política institucional do poder judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. E, sem dúvida alguma, é o artigo 5º da resolução que fornece, de forma mais coesa e concreta, os instrumentos práticos da tutela dos direitos das vítimas por parte do poder judiciário, visto que o dispositivo aduz pela necessidade, durante o curso do processo de apuração de crimes, quanto as autoridades judiciais, em adotarem as medidas para resguardar os direitos das vítimas (CNJ, 2018).

Neste viés, a resolução nº 253/2018 do CNJ estabelece o dever do poder judiciário, no exercício de suas competências, em adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários, assim como seus serviços auxiliares, de acordo com seu o artigo 1º, caput (Alves, 2024).

Buscando o aprofundamento da temática em torno dos impactos trazidos pela revitimização secundária, utiliza-se como referência bibliográfica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021, tratando-se de um documento público, oficial e que tem por objetivo orientar a magistratura na deliberação de casos concretos sob a ótica do gênero, evitando a revitimização.

Com base neste protocolo, entende-se que, em relação aos casos de violência sexual, estes são frequentemente relacionados à atrasos na formalização das denúncias, o que exige uma análise criteriosa sobre o grau de precisão esperado em relatos das vítimas, principalmente de eventos ocorridos em certo alto lapso temporal. Nesse sentido, importante ressaltar que o atraso na apresentação da acusação ou a ausência de denúncia imediata, em muitos dos casos, são justamente frutos das consequências das desigualdades estruturais, como, por exemplo, o medo de culpabilização por parte da vítima (CNJ, 2021).

O referido protocolo orienta os servidores que atuam na investigação de crimes, em especial os crimes contra a dignidade sexual, buscando evidenciar a importância de se adotar a perspectiva histórica e social dos comportamentos da vítima, os quais já foram considerados aceitáveis e válidos para mulheres e homens. O protocolo surge pela importância na busca de se evitar a marginalização de violações significativas contra as vítimas e a perpetuação de um direito androcêntrico, pelo qual não se conseguirá distinguir entre a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento. E, neste âmbito da marginalização das vítimas, surgem os estereótipos e as expectativas sociais atribuídas a homens e mulheres, elementos os quais influenciam na compreensão da ausência de consentimento em atos sexuais, podendo proporcionar imensas distorções na apuração dos fatos ao longo da fase processual (CNJ, 2021).

Ampliando o debate acerca do âmbito processual, o protocolo busca ainda orientar o magistrado e demais servidores no sentido de que a valoração dos fatos também interferirá na caracterização da ausência do consentimento, principalmente nos casos em que a vítima não possui nenhuma capacidade para compreender e aceitar conscientemente a prática sexual. Assim, uma vez demonstrado que a vítima não é capaz de consentir, como, por exemplo, nos casos de embriaguez (voluntária ou involuntária), não será admissível qualquer questionamento, durante a fase instrutória, que desvalorize a vítima ou a torne corresponsável pelo ato sofrido (CNJ, 2021).

Ainda conforme o protocolo, existe uma grande quantidade de processos cujos objetos de investigação são crimes sexuais, em especial o crime de estupro, que sofrem das reiteradas perguntas desqualificadoras às vítimas, tais como: “se ela estava bebendo ou bêbada” ou “por que estava na festa até de madrugada”. As perguntas desabonadoras acerca do comportamento da vítima buscam colaborar com o entendimento de que tais circunstâncias indicariam sua própria responsabilidade pelo ocorrido, evidenciando que este tipo de questionamento visa justificar, de algum modo, socialmente e dentro do processo, a justificação pelo crime de estupro (CNJ, 2021).

Para reduzir a ocorrência desse fenômeno, é crucial destacar a intervenção estatal no âmbito policial e judicial, buscando afastar a ocorrência de eventuais perguntas constrangedoras que questionem a moralidade da vítima e tentem, de forma pejorativa, produzir provas de sua possível provocação ou instigação à conduta criminosa, sendo esta a causadora dos danos à sua integridade moral, física ou sexual. Nesse contexto, a publicação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, busca prevenir o fenômeno da vitimização secundária, coibindo práticas que atentem contra a dignidade da vítima (Burke, 2022).

Seguindo pela ótica da mitigação deste fenômeno, além da devida repressão do opressor, julgar casos de assédio ou outros também sensíveis, sob a perspectiva de gênero, implica em evitar a exposição excessiva da vítima e a sua revitimização (CNJ, 2021).

Em suma, forçoso destacar que a mudança cultural no tratamento das vítimas, em especial as mulheres, assim como nos demais grupos sociais estigmatizados, consiste em ser um passo importante para o fomento de uma iniciativa, por meio do sistema processual, a fim de que se evite a ocorrência rotineira deste fenômeno (Burke, 2022).

2.2 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIANA FERRER PARA A REDUÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) é composta por cinco dispositivos, destacando-se os artigos 3º e 4º considerados como “parte nuclear” do códex legal, os quais serão objeto deste artigo. De forma objetiva, o artigo o art. 3º acrescenta os artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, ao passo que o art. 4º insere o § 1º-A ao art. 81 da Lei nº 9.099/95. Assim passaram a vigorar com mesma identidade quanto aos incisos. Neste sentido:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento [...] vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

[...]

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, [...] vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas

[...]

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º-A. Durante a audiência, [...] vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”. (Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021) (grifo meu).

Na ocasião, importante salientar o fato de que os dispositivos legais supracitados são idênticos quanto a sua forma, uniformes em sua estrutura, logo, forçoso concluir que os artigos possuem a mesma essência normativa, de modo que, a intenção do legislador foi pela realização da cobertura e proteção dos direitos da vítima nos diferentes ritos onde existem audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, apesar da identidade entre as redações legislativas, os três artigos em questão são aplicáveis às audiências de instrução no procedimento ordinário, por exemplo, no Tribunal do Júri, bem como nos processos perante os Juizados Especiais Criminais (Oliveira, 2023).

Por conseguinte, os artigos 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, §1º-A da Lei nº 9.099/95, possuem o inequívoco objetivo de afastar das vítimas ou testemunhas a possibilidade de serem submetidas a violência institucional processual e sofram revitimizações no curso da persecução penal.

Neste sentido, valioso ressaltar, sob o viés da eficácia da Lei nº 14.245/2021, a sua maior abrangência quanto a lei de abuso de autoridade. Explico. É que no crime de abuso de autoridade, crime este classificado como próprio, apenas uma autoridade pública poderá figurar como sujeito ativo, excluindo-se por exemplo, a figura do advogado, desde que este esteja no exercício da advocacia defensiva, e se acaso produza a revitimização, durante a instrução, não estará sujeito às penas deste crime. De outro modo, aplicando-se o disposto na Lei nº 14.245/2021, esta norma terá eficácia contra todos os particulares, presentes na instrução processual, inclusive o advogado, impondo a cautela em zelar pela integridade psicológica e física da vítima, sob pena de responsabilidade administrativa, criminal e civil (Oliveira, 2023).

Com efeito, a intenção ou objetivo da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) consiste na vedação ao comportamento processual com potencial condão de macular a dignidade das vítimas e das testemunhas. Assim, para a eficácia deste objetivo, a fiscalização do cumprimento deste protocolo legal cabe, precipuamente, ao presidente da audiência criminal, qual seja o magistrado, o competente com dever de intervir sobre qualquer excesso praticado, mas também, todos os demais profissionais jurídicos que atuarem como postulantes, com a imposição de documentar, requerer a consignação e a tomada de providências na eventualidade de alguma prática abusiva, por qualquer das partes, no sentido do resguardo e defesa da dignidade do ofendido, independentemente do mérito quanto à procedência dos fatos apurados (Burke, 2022).

Nesse sentido, caberá ao Juízo advertir às partes e sujeitos do processo, acerca da vedação à manifestação sobre circunstâncias alheias aos fatos do objeto processual, e tampouco utilizem linguagem, informações ou materiais ofensivos a dignidade da vítima. Importante frisar que, se as partes e sujeitos insistam por eventuais atos atentatórios a dignidade das vítimas, caberá ao Juízo determinar o desentranhamento dos autos de modo que, quanto as expressões escritas, transformando-as em “expressão indigna”, e as expressões orais serão advertidas pelo magistrado, sob pena de indeferimento da pergunta ou sustentação (Oliveira, 2023).

Ressaltando o campo da aplicabilidade da Lei nº 14.245/2021, o autor Oliveira (2023) faz referência a uma crítica a esta legislação, acerca dos termos “audiência” e “instrução”, presentes no corpo da norma, pelo motivo de não fazerem referência expressa a etapa de investigação policial, restringindo eventual eficácia da norma apenas à fase processual.

Todavia, a crítica supra narrada não merece prosperar, visto que, a falta de previsão expressa quanto a aplicabilidade da norma a fase inquisitorial não prejudica a eficácia da Lei nº 14.245/2021, haja vista que, nas palavras de Anderson Burke: “as disposições constantes nos

dispositivos devem ser aplicadas sistematicamente à oitiva da vítima que é realizada em sede de investigação criminal na fase pré-processual pelo Delegado de Polícia” (Burke, 2022, p. 186).

Quanto a aplicabilidade da Lei nº 14.245/2021, no campo da jurisprudência, os Tribunais Superiores possuem decisões que reafirmam o objetivo da Lei Mariana Ferrer. Deste modo, dois julgados serão norteadores, um do Superior Tribunal de Justiça e outra do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, com base na data de publicação futura deste artigo, em 26 de fevereiro de 2025, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 953.647/SP, enfrentou um caso emblemático, qual seja, a defesa do acusado de homicídio buscava pelo acesso aos registros criminais da vítima, com objetivo de desacreditar seu testemunho. O Tribunal concluiu que tal estratégia configura revitimização secundária, prática vedada pelo artigo 474-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Mariana Ferrer. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. INABIMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. [...]. II. [...]. III. Razões de decidir 4. O poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional [...]. **5. A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.** 6. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional vedada pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019. 7. [...]. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. **2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.** 3. [...]. (AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJ de 07/3/2025). (Grifo meu).

Em primeira análise, a decisão ressaltou que a utilização de elementos alheios aos fatos em julgamento, especialmente aqueles voltados à vida pessoal da vítima, representam uma forma de vitimização secundária. Neste viés, o Ministro Ribeiro Dantas, relator do julgado, destacou que a tentativa de vasculhar o histórico criminal da vítima revela uma clara intenção de desqualificar seu testemunho com base em circunstâncias alheias ao caso concreto, perpetuando a violência institucional já vivenciada pela ofendida (AgRg no HC n. 953.647/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJ de 07/3/2025).

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre os efeitos concretos da Lei n.º

14.245/2021, consolidou o entendimento de que a dignidade da vítima constitui um vetor interpretativo indispensável na condução de atos processuais, especialmente nos casos que envolvem violência de gênero e crimes contra a dignidade sexual. Neste entendimento, o Tribunal reafirmou que a proteção à vítima deve prevalecer sobre táticas defensivas que busquem sua desqualificação moral ou simbólica, afastando práticas que possam incorrer em revitimização, logo, a mera pretensão de vasculhar o histórico criminal – por exemplo, os boletins de ocorrência da ofendida – demonstram uma notória tentativa desqualificante de seu testemunho, com base em circunstâncias alheias ao caso concreto, configurando tentativa de revitimização secundária.

Com efeito, este entendimento jurisprudencial representa um marco importante no enfrentamento à vitimização secundária no âmbito do processo penal, pelo motivo de reconhecer que durante o trâmite judicial — quando conduzido sem a devida sensibilidade institucional — poderá configurar como um instrumento de perpetuação da violência percebida pela vítima. Assim, o Superior Tribunal de Justiça ao vedar manifestações relacionadas à vida pregressa ou íntima ou da vítima — a exemplo de sua forma de vestir, escolhas pessoais ou redes sociais — trouxe a eficácia e a aplicação concreta da Lei Mariana Ferrer, harmonizando-a as normas processuais penais e os princípios constitucionais aplicáveis, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/88).

Neste viés, como destaca Penteado (2025), a norma em questão incorpora ao direito processual penal brasileiro traços das “*rape shield laws*” do direito comparado, estabelecendo um filtro probatório com o objetivo de impedir o uso indiscriminado de elementos desqualificadores, principalmente fundados em alguns estereótipos de gênero, os quais historicamente foram utilizados para desacreditar as mulheres vítimas de violência sexual (Penteado, 2025).

Do mesmo modo, conforme preconiza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é dever do Poder Judiciário assegurar pelo tratamento digno e livre de estigmas de estereótipos de gênero às mulheres vítimas de violência, buscando evitar eventuais práticas que possam colocá-las em situação de julgamento moral, ou até mesmo condutas que incentivem a responsabilização indireta da vítima pela própria violência sofrida (CNJ, 2021).

Ademais, a Lei Mariana Ferrer, ao prever penalidades civis, administrativas e criminais para atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, durante audiências e demais atos processuais (arts. 400-A e 474-A do CPP), promove assim uma mudança paradigmática. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a Lei n.º 14.245/2021 não impôs

apenas uma vedação formal, mas o dever do juízo na proteção da parte vulnerável do processo – estabelecendo verdadeira regra de conduta ao magistrado – obrigando-o a interromper questionamentos ou manifestações ofensivas, sob pena de responsabilização pessoal e funcional do magistrado (Oliveira, 2023).

Seguindo na ótica da análise das decisões dos tribunais superiores, na matéria de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1107, decidiu, por unanimidade, pela vedação ao ato da quesitação quanto a vida sexual ou o modo de vida pretérita da vítima durante o julgamento de crimes de violência contra mulheres. Neste sentido:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 3. Arguição julgada procedente para i) **conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento** de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) [...]; iii) [...] e iv) **assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.** (ADPF nº 1107, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2024, DJ em 26.08.2024). (Grifo meu).

Na referida decisão, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, a Corte assentou que tais questionamentos, acerca da vítima, violam os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, I, CRFB/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), consagrando que o processo penal não poderá ser instrumento reprodutor de estigmas e violência simbólica contra mulheres. Em seu voto, a relatora sublinhou que, não obstante os avanços legislativos conquistados, como a própria Lei n.º 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), práticas discriminatórias ainda são recorrentes e naturalizadas no seio do Judiciário e da sociedade civil, exigindo, portanto, uma resposta institucional firme e pedagógica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 400-A do Código de Processo Penal, no sentido de vedar a invocação, por qualquer das partes (Advogado, Defensor Público, Ministério Público,

Assistente de Acusação, Magistrado), de elementos alheios aos fatos objeto de apuração — notadamente informações sobre o comportamento sexual anterior da vítima ou seu modo de vida pregresso —, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, conforme os artigos 563 a 573 do Código de Processo Penal (ADPF nº 1107, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2024, DJ em 26.08.2024).

Aliás, estabeleceu-se que essa nulidade não poderá ser arguida pela defesa, nos casos em que ela própria tenha dado causa à violação, impedindo-se assim, o uso da própria torpeza como benefício processual. Também foi fixado que o artigo 59 do Código Penal deve ser interpretado de modo a impedir que a vida sexual da vítima ou seus hábitos sociais sejam utilizados como fundamento para a fixação da pena, devendo o juízo intervir nestes casos. E, conforme menciona Penteado (2025), o magistrado que se omitir diante dessa prática, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal (Penteado, 2025).

Consonante com o julgado supracitado, importante ressaltar o julgamento da ADPF nº 779/DF, pelo qual a Suprema Corte ofereceu relevante contribuição para a proteção das mulheres vítimas no Tribunal do Júri. A corte firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CRFB/88), a fim de excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa, além de obstar às partes do processo – defesa, acusação, autoridade policial e ao juízo – a utilização, direta ou indireta, da referida proposição (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Ademais, a Corte reconhece a vedação ao reconhecimento da nulidade referida na hipótese de a própria defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com esse objetivo, observando a vedação ao acusado beneficiar-se da própria torpeza (ADPF nº 779, Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2023, DJ em 06.10.2023).

Com efeito, o modo de vida ou o comportamento da vítima antes ou após os fatos criminosos não são circunstâncias legítimas para desqualificar seu relato ou minimizar a gravidade do crime. O julgado evidencia que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto no Estado Democrático de Direito, não podendo ser relativizada pela atuação de agentes estatais ou pelo funcionamento das instituições judiciais.

Conforme destaca o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, em seu voto, quanto ao uso da tese da legítima defesa da honra: “[...] não deverá ser veiculada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, direta ou indiretamente, no curso do processo penal nas

fases pré-processual e processual" (ADPF nº 779, 2023, p. 30).

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua competência de guardião da Constituição, consolidou a interpretação da Lei Mariana Ferrer à luz dos princípios fundamentais da República, por meio da ADPF nº 1107, conferindo-lhe plena eficácia normativa a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), orientando sua aplicação para coibir práticas de revitimização institucional que, historicamente, silenciam e deslegitimam a palavra da vítima durante a persecução penal. Em outros termos, a decisão representa outro avanço, além do citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 953.647/SP), na proteção da vítima e justiça de gênero, reafirmando o compromisso e dever estatal de proteção e garantia da dignidade da vítima (ADPF nº 1107, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2024, DJ em 26.08.2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa um marco significativo no enfrentamento da vitimização secundária no sistema de justiça criminal brasileiro. Originada a partir de um caso emblemático de violência institucional, a norma surge como resposta a urgência de garantir à vítima um tratamento digno e livre de estigmas durante a persecução penal.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que, embora a legislação brasileira contemple princípios constitucionais e infraconstitucionais voltados à proteção da vítima, sua aplicação prática ainda enfrenta problemas culturais e institucionais. A partir da análise das decisões dos tribunais superiores, como o AgRg no HC 953.647/SP pelo Superior Tribunal de Justiça e a ADPF 1107 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstram que a Lei Mariana Ferrer tem encontrado respaldo jurisprudencial, ratificando a vedação à revitimização.

Todavia, embora a norma tenha eficácia plena – devido a sua vigência regular desde sua promulgação – a sua aplicação prática ainda enfrenta entraves relevantes, visto a resistência de operadores do direito em adotar uma abordagem não revitimizadora, estes dificultam a plena efetividade da lei. Neste viés, a revitimização ocorrerá, também, por agentes externos ao processo penal, como por exemplo a mídia e redes sociais, reforçando discursos de culpabilização da vítima e deslegitimação de sua narrativa, evidenciando a necessidade da construção de um sistema de justiça protetivo às vítimas, imbuindo os julgamentos com perspectiva de gênero e erradicar práticas do sistema de justiça que contribuem na perpetuação da violência contra a vítima.

Constata-se da análise dos julgados, que a posição do Supremo Tribunal Federal fornece base constitucional direta à Lei nº 14.245/2021. Deste modo, a norma, ao vedar a realização de atos atentatórios à dignidade da vítima durante audiências, à luz do artigo 400-A do Código de Processo Penal, está alinhada à compreensão de que o processo penal deve ser conduzido sem revitimização, com respeito às garantias fundamentais de todas as partes envolvidas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.

Assim, a jurisprudência recente dos tribunais superiores comprovam a existência de uma crescente preocupação institucional com a proteção da vítima no processo penal, como por exemplo o *AgRg no HC 953.647/SP*, julgado pelo Superior Tribunal Justiça, que consolidou o entendimento de que a tentativa de acessar antecedentes da vítima para describilizá-la configura revitimização secundária, vedada expressamente pela Lei Mariana Ferrer.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 1107 fixou que questionamentos sobre o modo de vida e a vivência sexual pregressa da vítima violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, determinando a nulidade de atos processuais que incorrem nessa prática, viabilizando a aplicabilidade da Lei nº 14.245/2021. No mais, a ADPF nº 779 reforçou essa orientação ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, frequentemente invocada em julgamentos de feminicídio para deslegitimar a vítima e justificar condutas violentas.

Em conjunto, esses três precedentes — *AgRg no HC 953.647/SP*, ADPF nº 1107 e ADPF nº 779 — evidenciam que o Poder Judiciário tem assumido o papel de intérprete garantidor da Lei nº 14.245/2021, promovendo sua aplicação prática e dando-lhe eficácia e aplicabilidade, contribuindo para o combate à revitimização secundária.

Pelo exposto, a Lei nº 14.245/2021 não se limita a um avanço normativo fruto de eventual populismo penal legislativo. Ela impõe um novo comportamento processual — consolidado pela jurisprudência pátria — ao exigir do Juiz, Membro do Ministério Público, Defesa e todos os demais sujeitos processuais o compromisso com a proteção da dignidade da vítima, durante toda a etapa da persecução penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Shirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil. Publicado em: 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ALVES, Leonardo. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia**. 1. ed. rev. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 432 p. v. 1. ISBN 978-85-442-5214-7. Acesso em: 14 out. 2024.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2022. 320 p. v. 1. ISBN 978-85-442-3815-8. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2024. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar mecanismos de prevenção e de combate à violência processual contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.html. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 07 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 de abril de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 6 de julho de 2021**. Estabelece diretrizes sobre a atuação do Ministério Público na proteção integral às vítimas de crimes e de atos infracionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 04 de abr. de 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 953.647/SP**. Tese de julgamento: “1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. 2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 3. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não

autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19”. Agravante: Defesa Técnica. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, 07 de março de 2025. Julgado em: 26 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Alegada conduta omissiva e comissiva do poder público no combate à violência contra a mulher. Processos de apuração e julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Questionamentos quanto ao modo de vida e à vivência sexual pregressa da vítima. Ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Arguição julgada procedente. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, 26 de agosto de 2024. Julgado em: 23 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Alegada conduta omissiva e comissiva Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal; e artigo 65 do Código de Processo Penal. Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. Vedação de sua invocação por quaisquer agentes do sistema de justiça nas fases pré-processual, processual penal e durante o julgamento perante o Tribunal do Júri. Nulidade do ato e do julgamento em caso de utilização da tese. Vedação ao reconhecimento de nulidade quando a defesa tiver utilizado da tese com essa finalidade. Anulação de absolvição fundada em quesito genérico que implique a restauração da tese da legítima defesa da honra não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Arguição julgada procedente. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 06 de outubro de 2023. Julgado em: 01 agosto. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=755906373&docTP=TP>. Acesso em: 17 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 de abr. de 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano; dois por minuto**. Brasília: IPEA, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 25 de jan. 2025.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. **A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar / The victims' participation in the Inter-American Human Rights System: the grounds and the meaning of the right to participate**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1455–1506, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28031. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28031>. Acesso em: 04 mai. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)**. Revista

Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28>. Acesso em 12 de mar. 2025.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 1853–1883, 2025. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/1147>. Acesso em 12 de mar. 2025.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **Direito Humano da Vítima a um Processo Penal Eficiente.** Curitiba: Juruá, 2021. 194 p. ISBN 9786556057149. Acesso em 10 de fev. 2025.

SANTOS, Michele Laila Oliveira dos; SANTOS, Cinthya Silva. **REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 9, n. 5, p. 877–892, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9612. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9612>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **CAS e CDH vão debater pesquisa do IPEA sobre estupro. Agência Senado, 09 abr. 2014.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/04/09/cas-e-cdh-vao-debater-pesquisa-do-ipea-sobre-estupro>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TICIANELLI, Marcos Daniel Veltrini; FIUMARI, Mariani Bortolotti; CANESIN, Vinicius Bonalumi. **Revitimização nos crimes de violência de gênero: reflexões sobre o atual panorama jurídico e rumos para evitá-la.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Coord. Denise Hammerschmidt. Curitiba: Juruá, 2023. 1.016 p. ISBN 9786526305652. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=30487&srsltid=AfmBOoqIqglbiGHex6IzqG7jMXWDAAdmiE6uM-sXQzcTDNL6IvVdk7hA. Acesso em 04 abr. 2025.